



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

ACÓRDÃO Nº 10.623  
(18.09.2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 3-73.2013.6.02.0053, CLASSE 30

RECORRENTE : BENEDITO DE PONTES SANTOS.  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES.  
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP).  
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS .  
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO.  
ADVOGADO(S) : Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.  
RELATOR : DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.  
REVISOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PRÁTICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. IMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM ATO DE CAMPANHA. COMÍCIO E CARREATA. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR AS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha, porque não acarreta acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas. Precedente do TSE e deste Tribunal.
2. Inexistindo provas de que o combustível foi distribuído pelos recorridos, bem como a total falta de correspondência entre o seu fornecimento e a compra de votos, não se pode concluir pela configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
3. A alegação de determinação de que os servidores públicos e prestadores de serviço participassem de atos de campanha em detrimento da liberdade do voto não encontra respaldo no contexto probatório, ao que resta descaracterizado o abuso do poder econômico e político.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

4. A ausência de prova robusta e inequívoca da captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico e político cometidos pelos recorridos, acarreta a inescapável negativa de provimento do recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Benedito de Pontes Santos, Paulo Henrique Mendonça de Moraes e o Partido Progressista em face dos candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Joaquim Gomes/AL, Sr. Antônio de Araújo Barros e a Sra. Ana Genilda Costa Couto, sob a alegação de corrupção de eleitores e abuso do poder econômico e político.

Em suas razões, alegaram que vários munícipes teriam sido aliciados pelos ora recorridos e por correligionários com a distribuição de vantagens e benesses, em especial a distribuição de combustíveis aos eleitores, conforme se verificaria da mídia e das provas testemunhais acostadas aos autos.

Asseveraram que o registro das despesas com combustíveis seria ínfimo em relação ao gasto efetivado, sobretudo se confrontado com a cessão e a locação de veículos, não havendo espaço para a ilação de que seria uma prática lícita.

Noutra banda, destacaram que teria ocorrido o abuso do poder econômico-político, pois os recorridos teriam obrigado os servidores e os prestadores de serviço da municipalidade a participarem dos atos de campanha eleitoral.

Requereram o conhecimento e provimento do apelo no sentido de ser cassado o diploma e o mandato dos recorridos, diplomando os recorrentes como medida de lícita justiça.

Contrarrazões ao recurso às fls. 191/197, pugnando pelo desprovimento do apelo, visto que o conjunto probatório lançado com a exordial não seria capaz de demonstrar a ocorrência do suposto abuso do poder econômico político, bem como da conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Destacaram que, da mídia acostada na inicial, não se poderia concluir quanto à prática de qualquer conduta ilícita, tratando-se de montagem e edição a fim de confundir o julgador. Mencionaram, em reforço à sua tese, que não haveria qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

indicação de coordenadores de campanha dos candidatos eleitos entregando benesses e vantagens em troca de votos.

Noutra banda, asseveraram que inexistiriam provas acerca do possível abuso do poder econômico e político, consistente na imposição de que os servidores públicos e prestadores de serviço participassem do ato de campanha eleitoral. Alegaram, ainda, que não teriam sido identificados os possíveis funcionários públicos coagidos para participarem dos atos de campanha, não se podendo sancionar qualquer participação espontânea dos servidores na carreata e comício promovidos.

Requereram o desprovemento do recurso.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 249/252 – Volume 2), seguida da decisão deste Des. Relator pela extinção do feito (fls. 254/256 – Volume 2).

Documentos enfeixados às fls. 257/264.

Com novas vistas, o órgão ministerial se pronunciou pelo chamamento do feito a ordem, com a desconsideração da decisão de fls. 254/256, e o prosseguimento regular do processo (fls. 286/287 – Volume 2), no que foi acolhido por este Des. Relator, determinando-se, ato contínuo, a instrução do feito (fls. 289/292 – Volume 2).

Laudo da perícia às fls. 299/306 – Volume 2.

Juntada da cópia integral dos autos do Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-06.2013.6.02.0053 (fls. 649/1601 - Volumes 4 a 8)

Alegações finais apresentadas pelos recorrentes, às fls. 1616/1623 – Volume 9, pugnando pela procedência dos pedidos da inicial para que seja anulado / cassado o diploma e os mandatos dos recorridos, determinando-se as suas diplomações, ante a comprovação das práticas ilícitas.

Os recorridos, por sua vez, requereram a improcedência dos pedidos da ação em todos os seus termos, seja pela ocorrência da decadência do direito, seja pela ausência de provas dos fatos atribuídos na peça vestibular (fls. 1633/1639 – Volume 9).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos veiculados no presente recurso contra a expedição de diploma.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous stroke that forms a loop and extends upwards.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

VOTO

Tratam os autos de recurso contra a expedição de diploma interposto por **Benedito de Pontes Santos, Paulo Henrique Mendonça de Moraes** e o **Partido Progressista – PP** em face dos candidatos eleitos Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda Costa Couto, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Joaquim Gomes/AL, com fundamento no abuso do poder econômico, político e na captação ilícita de sufrágio pela distribuição de combustíveis aos eleitores em troca de votos.

Conheço do recurso manejado, pois cabível, interposto por parte legítima e deduzido no prazo legal de três dias, conforme os arts. 262 e 264 do Código Eleitoral, cujos requisitos de admissibilidade devem observar a redação original do dispositivo, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.891/2013.

Inicialmente, é de se registrar que os fatos trazidos à apreciação no presente RCED já foram objeto de exame e julgamento por este egrégio Tribunal Regional, conforme demonstram as cópias da AIME nº 1-06.2012 (fls. 649/827 – Volume 4, 830/1035 – Volume 5, 1038/1230 – Volume 6, 1233/1445 – Volume 7 e 1448/1601 – Volume 8), tendo, naquela ocasião, os pedidos da ação sido julgados improcedentes no primeiro grau, e mantida a sentença por esta Corte de Justiça, consoante o acórdão nº 9.906/2013, de minha relatoria (fls. 1.497/1.503 – Volume 8).

Sustentaram os recorrentes que os Recorridos teriam distribuído combustível a diversos eleitores em troca de votos, o que seria confirmado pelo vídeo acostado aos autos, e pelos depoimentos de algumas testemunhas. Ademais, estaria configurado o abuso do poder econômico e político ao impor a participação de diversos servidores e prestadores de serviço da municipalidade na carreta promovida pelos recorridos.

Em que pêssem as alegações trazidas no presente apelo, não vejo como me distanciar da conclusão realizada por este Tribunal, quando do julgamento do acórdão nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

9.906/2013, posto que as provas colacionadas se resumem àquelas constantes no RE nº 1-06.2012 (AIME), à exceção da juntada do laudo da perícia na mídia colacionada, às fls. 299/307 (Volume 2), elaborado pela Polícia Federal, onde os peritos concluíram pela edição do arquivo de áudio e vídeo, porém, pela inexistência de indícios de montagem de ordem fraudulenta ou manipulação, o que, por si só, não é capaz de alterar a conclusão acerca das condutas narradas na inicial. Explico-me.

Ao assistir o conteúdo do vídeo apontado como prova, é possível visualizar diversos veículos (carros e motos) portando propaganda de campanha do nº 45, inúmeros transeuntes com bandeira, indicando um momento anterior à realização de uma carreata. Mais adiante, se observa uma concentração de pessoas, com bandeiras e adesivos com o número 45, em um posto de gasolina, provavelmente abastecendo os seus veículos (4:09 a 06:40 min). Há também trechos do comício com a manifestação de diversos candidatos a vereador e correligionários de “Toinho Batista”.

Não obstante existam algumas pessoas em um posto de gasolina, com a aparência de abastecerem os seus veículos, portando bandeiras e adesivos do candidato de número 45, tal conduta, dissociada de qualquer outra prova, não indica a prática da captação ilícita de sufrágio, consistente na doação de bens em troca de votos como querem fazer crer os récorrentes.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que os recorridos forneciam combustíveis em troca de votos, nem tampouco é possível afirmar, a partir das imagens produzidas, que o combustível tenha sido fornecido pelos recorridos. Nada obstante, registre-se que este Tribunal e o TSE entendem que é possível, a princípio, o financiamento de combustíveis para os correligionários e simpatizantes participarem de carreatas de determinado candidato, desde que não haja pedido de votos (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40; TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 106, Acórdão nº 9906 de 20/01/2014, de minha relatoria, DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 12, Data 22/01/2014, Página 2/3).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

Sobre a suposta distribuição de combustíveis, trago à colação os seguintes depoimentos:

**Ricardo da Silva Santos (fl. 857 – Volume 5):**

QUE participou da campanha do candidato Toinho, numa carreata, que saiu do posto de gasolina em Joaquim Gomes até a Usina Agrisa, que não sabe a data desse evento, que chegou na Usina por volta das 17 horas e que o comício terminou por volta das 23 horas;

que foi a carreata em sua moto; que sua moto foi abastecida pelo Sr. Raul, sobrinho do candidato Toinho Batista, no posto de combustível de Joaquim Gomes; que a distância do posto de combustível para a Usina é de quatro quilômetros; que no dia deu para ver que havia outros veículos abastecendo motos e carros, mas não deu para ver quem era tendo em vista que a luz do posto estava apagada;

**Lenilton de Melo Cavalcanti (fl. 858 – Volume 5)**

QUE na campanha de 2012 trabalhou efetivamente para os investigados;

[...] que quanto ao abastecimento de combustível que o depoente se encontrava no posto de combustível e presenciou o sobrinho do candidato Toinho Batista organizando fila de veículos e promovendo o abastecimento de carros e motos; que participou de um único comício na usina Agrisa, que neste dia os carros e motos foram abastecidos no posto de combustível sob a orientação do Sr. Raul; que o depoente abasteceu seu veículo com vinte litros, não sabendo informar quem pagou, que a distância entre o posto de combustível e a Usina Agrisa é de cerca de cinco quilômetros;

[...] que no dia em que o carro do depoente foi abastecido no posto existiam outros veículos;

Os depoimentos citados dão conta que o responsável pelo abastecimento seria **Raul de Araújo Barros**. Este, ao depor perante o MM Juiz Eleitoral e tomar conhecimento do depoimento de Ricardo da Silva Santos, aduziu:

[...] que o depoimento do Sr. Ricardo é mentiroso, que não sabe informar o motivo de que o Sr. Ricardo está criando esta estória;

[...] que no dia da carreata não se encontrava no posto de combustível alegado pelo Sr. Ricardo, que participou efetivamente da campanha do Sr. Toinho Batista, mas alega que jamais distribuiu combustível durante a campanha, que foi reperguntado ao depoente se quando da carreata do Sr. Antônio Batista se o mesmo se encontrava no posto de combustível, respondeu o depoente que não, reafirmou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

que tem certeza de que não estava no posto de combustível no dia da carreta, que o depoimento de fls. 236 não é verdadeiro [...] (fls. 867/868 – Volume 5)

**Allan Simão de Albuquerque**, gerente do posto de combustível, também consignou alguns fatos, dos quais destaco (fls. 870/871 – Volume 5):

[...] que após a exibição do vídeo dos autos, precisamente na parte onde aparece o posto de combustível, onde o depoente é gerente, perguntado disse que por conta da demanda estava presente no posto por saber que haveria um evento eleitoral naquele dia, que aparece na parte interno do posto no vídeo atendendo os clientes que estavam comprando produtos de conveniência, que todos os clientes que estavam na parte interna estavam comprando apenas produtos de conveniência; no dia do evento o abastecimento foi realizado por pagamento à vista, que o abastecimento foi individual, cada cliente pagava individualmente, que no dia do evento não houve abastecimento do cliente Sr. Toinho Batista, como candidato, por meio de ordem [...]

O caderno probatório, portanto, não indica, de modo preciso, se houve a aquisição de combustível por parte dos Recorridos. Enquanto Ricardo e Leonilton afirmaram, em seus depoimentos, terem abastecido os respectivos veículos para ato de campanha de Toinho Batista, intermediado por Raul, este nega o fato. Sobre a presença deste último, o douto Procurador Regional Eleitoral destaca que “exibida a filmagem no momento do depoimento de Raul Araújo Barros, verificou-se não constar o depoente nas imagens reproduzidas” (fls. 1629 – Volume 9).

Desta forma, faltam provas de que o combustível tenha sido distribuído pelos recorridos, sem mencionar a total falta de correspondência entre o seu fornecimento e a compra de votos, pelo que qualquer conclusão diversa demandaria prova em contrário, o que inexistente no contexto dos autos.

Superada a discussão nesse ponto, cumpre verificar a existência de provas acerca da prática do abuso de poder político-econômico que, de acordo com a narrativa inicial, consistia na determinação, por parte dos recorridos, de que os servidores públicos e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

prestadores de serviço participassem de atos de campanha em detrimento da liberdade do voto.

Vejamos os fatos prestados à autoridade judiciária:

**Dalliana Izabelly de Souza Silva (fls. 1396/1397 – Volume 7):**

[...] que tem um carro em seu nome, um FIAT UNO, que este carro foi locado para a prefeitura, que ficou a serviço da administração, que quem dirigia o veículo durante o expediente era seu esposo, que foi a depoente quem assinou o contrato de locação com a prefeitura de Joaquim Gomes, que não tem conhecimento se o veículo locado participou de alguma forma na campanha eleitoral de 2012 do Sr. Antônio Batista [...]

[...] que o veículo foi locado para a prefeitura de Joaquim no início de 2012, que já no mês de junho de 2012 havia sido rescindido o contrato pela prefeitura, que o veículo após o término do contrato voltou para Maceió e lá permaneceu com o esposo da depoente [...]

**Genivaldo Rosa de Lima (fl. 1398 – Volume 7):**

[...] que possui um veículo de sua propriedade, que no início de 2012 o locou para a prefeitura de Joaquim Gomes para o serviço da Secretaria de Educação [...]

[...] que o contrato foi rescindido no final de 2012 e até hoje não foi mais renovado, que quem dirigia o veículo era o próprio depoente, que ao término do expediente da Secretaria de Educação levava o veículo para sua residência, que o veículo foi locado exclusivamente a serviço da Secretaria de Educação de Joaquim Gomes, que seu veículo em momento algum participou de alguma carreta durante a campanha eleitoral de 2012, que não foi obrigado a fazer campanha para o Sr. Toinho Batista, que como o carro serve também a família, foi ver alguns comícios tanto do Sr. Toinho Batista como da oposição [...]

As pessoas ouvidas confirmam, pois, a locação de veículos por parte da Prefeitura, havendo menção à rescisão de alguns contratos no ano de 2012. Não indicam, por outro lado, que participaram de ato de campanha (carreta) sob ameaça ou imposição por parte dos Recorridos. Os depoimentos de Josivan Paulino dos Santos (fl. 1399 – Volume 7) e Silvestre Cordeiro da Silva (fl. 1400 – Volume 7) seguem no mesmo sentido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

Acrescento, ainda, as considerações do *Parquet* sobre os fatos (fl. 1630 – Volume 9):

Ressalte-se, por fim, que os demais documentos apresentados (cópia da prestação de contas dos impugnados, cópia dos contratos de locação dos veículos, notas fiscais de abastecimento e cópia de procedimento licitatório), de igual modo, não comprovam o alegado.

Assim sendo, as provas carreadas aos autos não apontam, ao menos em sede de indícios, para a prática de abuso de poder, seja ele político ou econômico, visto que não se demonstrou a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar os candidatos, nem tampouco qualquer ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Este Tribunal, em determinada oportunidade, entendeu impossível concluir pela prática de abuso de poder político quando o contexto probatório se apresentar insuficiente:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO. ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

[...]

5. Da leitura dos autos, conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

6. Com o lastro probatório acostado aos autos, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de abuso de poder político pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra Expedição de Diploma nº 3-73.2013.6.02.0053, Classe 30.

recorridos. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 34265, Acórdão nº 9483 de 18/12/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 261, Data 19/12/2012, Página 7/8)

E mais especificamente sobre a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico e político, tive a oportunidade de relatar procedimento em que foram discutidos assuntos semelhantes (distribuição de combustível e participação de servidores/prestadores de serviço em campanha). A ementa ficou assim consignada:

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.**

1. A acusação acerca da utilização de servidor ou empregado público em campanha demanda a prova acerca da incompatibilidade de horários com a jornada de trabalho, de forma a indicar o desvio de finalidade.
2. A participação de veículos particulares, embora locados ao Poder Público, em atos de campanha não é irregular, desde que não haja coincidência de horários ou prejuízo ao serviço público ao qual estão afetados.
3. Não há irregularidade na distribuição de combustível para que simpatizantes participem de ato de campanha – carreta – de candidato, porque não acarreta acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas. [...] (TRE-AL, RECURSO ELEITORAL nº 44208, Acórdão nº 9769 de 07/08/2013, de minha relatoria, DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 145, Data 12/08/2013, Página 2/3)

Desta forma, estando ausentes provas robustas e firmes que caracterize a participação direta ou indireta dos candidatos da coligação recorrida no ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do abuso do poder econômico-político, CONHEÇO do recurso, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Des. Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº  
3-73.2013.6.02.0053**

**Prot. 191/2013**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE PONTES SANTOS  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAES  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE  
JOAQUIM GOMES/AL  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS  
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO  
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL  
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.623, de 18/9/2014). Com escopo em Questão de Ordem decidida em plenário, a Senhora Presidente proferiu voto.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO NASCIMENTO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários